

AJCONST/PGR N. 1602208/2024

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Procurador-Geral da República propõe AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, contra disposições das Leis n. 4.396 e n. 4.397, ambas de 19.8.2024, do Estado do Acre, que alteram as Leis estaduais n. 1.117, de 26.1.1994 (Política Ambiental do Estado), e n. 1.787, de 3.7.2006 (outorga de concessão de direito real de uso em áreas de florestas públicas estaduais)¹. Os preceitos normativos impugnados são os ora transcritos:

Lei n. 4.396/2024 do Acre

Art. 1º A Lei nº 1.787, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 6° Transcorridos dez anos da concessão de direito de uso pelo Estado ao beneficiário, ou comprovada a posse nos últimos dez anos por

¹ Acompanha a petição inicial cópia das normas impugnadas (art. 3° da Lei n. 9.868/1999) e peças do Procedimento Administrativo n. 1.00.000.008749/2024-25.

produtor, com as características da agricultura familiar ou extrativismo, será concedido o título de domínio (definitivo), com registro na Serventia Imobiliária de Imóveis, sendo a área desafetada da floresta pública em que estiver inserida. (...).

Lei n. 4.397/2024 do Acre

Art. 1º A Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

 (\ldots)

Art. 99-A. Estão dispensadas de licenciamento ambiental estadual as atividades de manutenção, conservação, recuperação e restauração na faixa de domínio de empreendimentos viários terrestres já consolidados, tais como:

I – limpeza, capina manual, poda de árvores e roçada;

II – remoção de barreiras de corte em situação de risco;

III – recomposição de aterros em situação de risco;

 IV – estabilização de taludes de cortes e aterros em situação de risco;

V – limpeza, reparos e recuperação de dispositivos de contenção;

VI – substituição de dispositivos de contenção;

VII – tapa-buracos;

VIII – remendos superficiais e profundos;

IX – reparos, recomposição e substituição de camadas granulares do pavimento, do revestimento betuminoso ou das placas de concreto da pista e dos acostamentos;

 X – reparos, substituição e implantação de dispositivos de sinalização horizontal e vertical;

XI – reparos, substituição e implantação de dispositivos de segurança;

XII – limpeza e reparos dos seguintes dispositivos de drenagem: bueiros, sarjetas, canaletas, meio fio, descidas d'água, entradas d'água, boca de lobo,

bocas e caixas de bueiros, dissipadores de energia, caixas de passagem, poços de visita, drenos e emissários contemplados no sistema de drenagem superficial ou profunda, existentes nos empreendimentos viários terrestres;

XIII – substituição ou readequação dos seguintes dispositivos de drenagem: bueiros, sarjetas, canaletas, meio-fio, descidas d'água, entradas d'água, boca de lobo, bocas e caixas de bueiros, dissipadores de energia, caixas de passagem, poços de visita, drenos e emissários contemplados no sistema de drenagem superficial ou profunda, existentes nos empreendimentos viários terrestres; XIV – limpeza, reparos e recuperação de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, passarelas, túneis e cortinas de concreto;

XV – revestimento primário em empreendimentos viários terrestres de leito natural;

XVI – substituição ou readequação de interseção em nível.

- § 1º Para as atividades situadas em unidades de conservação de proteção integral, o empreendedor deverá obrigatoriamente requerer a emissão da declaração de dispensa de licenciamento ambiental estadual.
- § 2º Para as atividades situadas em unidades de conservação de proteção integral, instituídas pela União ou pelo município, o empreendedor comunicará a execução das mesmas ao órgão gestor da unidade.

(...)

Art. 101. A licença ambiental declaratória simplificada deverá ser requerida para obras e serviços a serem realizados na faixa de domínio de empreendimentos viários terrestres já consolidados, tais como:

I – implantação de vias marginais;

II – pavimentação asfáltica de empreendimentos viários terrestres;

III – duplicação de empreendimentos viários terrestres pavimentados.

Art. 102. Para instruir o procedimento de licenciamento ambiental declaratório simplificado o empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento de padrão do órgão ambiental;

II – certidão do município quanto ao uso e ocupação do solo;

III – comprovante de recolhimento de taxa ambiental;

 IV – para empreendimentos privados apresentar cessão de direitos, justo título ou matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada;

V – no caso de interferência direta em propriedades de terceiros, apresentar a anuência dos mesmos;

VI – publicação do pedido da licença ambiental simplificada no Diário Oficial do Estado – DOE.

Art. 103. O IMAC, sem prejuízo de suas demais competências ou de outras medidas legais cabíveis, expedirá: licenças, autorizações e declaração de dispensa de licenciamento ambiental:

(...)

IV – Licença Ambiental Única-LAU: autoriza a localização, a instalação e a operação de atividades e empreendimentos de baixo impacto ou de atividades temporárias, devendo atender as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IMAC;

(...)

VI – Licença Ambiental Declaratória Simplificada – LADS – autoriza a localização, a instalação e a operação de atividades e empreendimentos de baixo impacto ou de atividades temporárias,

previstas no Anexo I. (parte integrante da presente lei)

VII – declaração de dispensa de licenciamento ambiental: para atividades cuja operação seja considerada de menor impacto, previstas no Anexo II. (parte integrante da presente lei)

(...)

§ 4° O prazo de validade da LAU será de, no máximo, cinco anos.

(...)

§ 7º O IMAC estabelecerá procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

(...)

§ 9º O IMAC, para cada modalidade de licença e autorização prevista neste artigo, poderá estabelecer prazos de análise diferenciados em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, observando-se os seguintes prazos máximos para análise:

I – de cinco dias nos casos de LADS;

 II – de dez dias nas demais modalidades de licença e autorização;

III – de três meses, nos casos em que houver a necessidade de realização de EIA/RIMA e/ou de audiência pública.

(...)

Art. 103-A. Esta Lei estabelece os critérios e procedimentos para a implantação da Dispensa de Licenciamento e da Licença Ambiental Declaratória Simplificada – LADS, através de programa *on line*, para os empreendimentos e/ou atividades de baixo impacto, conforme os critérios realizados por meio de tipologias, estabelecidos no Anexos I e II, desta Lei.

- § 1º A Dispensa de Licenciamento e o Licenciamento Ambiental Declaratório Simplificado a que se refere o caput será realizado de modo simplificado, por meio da rede mundial de computadores, de acordo com os critérios e diretrizes procedimentais definidos nesta Lei.
- § 2º O Licenciamento Ambiental de que trata o inciso VI e VII do art. 105 da presente Lei, será efetivado por meio do acesso ao Sistema de Licenciamento Ambiental Eletrônico, disponível no site do IMAC (http://imac.ac.gov.br/) na internet, e obedecerá às seguintes etapas, de forma sucessiva:
- I solicitação da Licença Ambiental Declaratória
 Simplificada ou Dispensa de Licença;
- II cadastramento do empreendedor no Sistema de Licenciamento Ambiental Eletrônico e, se entender necessário, poderá cadastrar o(s) responsável(eis) técnico(s);
- III cadastramento do empreendimento ou atividade a ser licenciada;
- IV envio de documentação, análise técnica e cumprimento de requisitos e exigências;
- V geração e pagamento do boleto bancário, nos casos previstos;
- VI emissão da licença ora comentada ou a declaração de dispensa, on line.
- § 3° O IMAC disponibilizará em sua sede e em seus núcleos o atendimento para a expedição de Dispensa de Licenciamento e para o Licenciamento Declaratório Simplificado.
- § 4º Para o cadastramento do empreendedor no Sistema de Licenciamento Ambiental Eletrônico deverão ser informados, obrigatoriamente, os dados de sua identificação pessoal e endereço eletrônico destinado ao recebimento das comunicações decorrentes do licenciamento pelo IMAC.

§ 5º O cadastramento de que trata o caput somente será realizado com êxito após o *upload* dos documentos de identificação solicitados ao empreendedor.

§ 6º A existência de qualquer tipo de débito com o Estado em nome do empreendedor impedirá a realização do seu cadastro no Sistema de Licenciamento Eletrônico até que sua situação seja regularizada.

§ 7º Efetuando o cadastramento, o empreendedor receberá, no seu correio eletrônico, a confirmação da ativação de sua conta no Sistema de Licenciamento Ambiental Eletrônico, oportunidade em que deverá ratificar a veracidade das informações por ele prestadas.

 (\ldots)

Art. 105. Para emissão da Licença Ambiental Declaratória Simplificada – LADS, é imprescindível que os empreendimentos se enquadrem nas condições previstas no Anexo I supramencionado, e atendam aos critérios ali estabelecidos.

- § 1º O prazo para expedição da referida licença será de no máximo cinco dias, contados de sua solicitação.
- § 2º Em caso de não expedição nos prazos estabelecidos nesta Lei da Declaração de Dispensa de Licenciamento DDL ou da Licença Ambiental Declaratória Simplificada LADS, presumir-se-á a aceitação tácita do pedido, servindo o protocolo de pedido como documento de regularidade ambiental provisório, até manifestação posterior do órgão ambiental.
- § 3º O IMAC pode atualizar o supramencionado Anexo I, bem como o Anexo II desta Lei, por meio de portaria, caso seja necessário a inclusão de novas atividades nos referidos Anexos.

Art. 105-A. A DDL e a LADS serão publicadas no site do IMAC, sem qualquer ônus para o requerente, salvo naquelas de empreendimentos de grande porte.

Art. 106. A LADS de empreendimentos/atividades de baixo impacto não desobriga o interessado de obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal ou federal, bem como outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

Art. 106-A. Os empreendimentos/atividades constantes do anexo I supramencionado, que requererem a referida licença deverão:

I – considerar as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade;

II – projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as Normas Brasileiras de Referência – NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos e a disposição final adequada dos resíduos sólidos; e

III – adquirir material de emprego imediato na construção civil, bem como madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente.

Art. 107. A Licença Ambiental Declaratória Simplificada – LADS, terá validade de cinco anos. Parágrafo único. A renovação da referida licença deverá ser requerida com antecedência mínima de quinze dias da expiração de seu prazo de validade, ficando prorrogada até a manifestação definitiva do IMAC.

(...)

Art. 2° . Ficam incluídos os seguintes artigos nas disposições complementares e finais da Lei n° 1.117, de 26 de janeiro de 1994:

(...)

Art. 151. No Estado, não dependem de outorga do uso dos recursos hídricos, as atividades rurais relacionadas, que não ultrapassem 10 hectares de lâminas d'água.

Parágrafo único. As exigências de outorga do uso dos recursos hídricos, não se aplicam a atividade de "Açude para Dessedentação Animal", uma vez que não é considerada como captação ao corpo de d'agua, dessa forma, está dispensada de licenciamento ambiental.

(...)

Art. 153. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, na área de reserva legal, para consumo no próprio imóvel, situado no Estado, independe de autorização do IMAC, devendo apenas ser comunicado previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a vinte metros cúbicos.

Parágrafo único. No que se refere as áreas destinadas a uso alternativo do solo, bem como as áreas consolidadas, não se aplica a limitação de exploração trazidas no caput, já que derivam de áreas onde é permitido sua conversão, nos termos da lei. (...).

As disposições impugnadas das Leis acreanas n. 4.396/2024 e n. 4.397/2024 preveem a concessão a particulares de título de domínio de áreas de florestas públicas, bem como dispensam ou simplificam o licenciamento ambiental de atividades impactantes, em contrariedade a normas gerais editadas pela União sobre unidades de conservação, gestão de florestas públicas e licitações. Violam, além disso, regras e princípios constitucionais que envolvem o direito ao meio ambiente equilibrado e o dever estatal de proteção desse bem jusfundamental.

Cabimento da ação

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria de competência concorrente, configuram transgressão direta ao modelo constitucional as divergências entre lei estadual e lei nacional regente de normas gerais, sendo possível a apreciação do vício formal na via da jurisdição constitucional abstrata. É o que afirma trecho da ementa do seguinte julgado:

COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL – INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA – A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRA-TICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL.

- A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre União Federal e os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, Estudos de Direito Constitucional, p. 336, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes.
- Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permita transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (...), não pode ultrapassar os limites

da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade.

— A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal, ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes².

A caracterização de afronta direta à Constituição é reforçada pela circunstância de as normas aqui questionadas violarem o dever estatal de proteção ambiental e os princípios da precaução e da prevenção. Analisadas em conjunto com a tese de afronta à repartição constitucional de competências legislativas, a conclusão sobre eventual decréscimo inconstitucional do nível de proteção ambiental demanda necessariamente o cotejo com a legislação federal.

Em julgamento recente, a Suprema Corte entendeu que norma estadual que estabelecia hipóteses de simplificação e de dispensa de licenciamento ambiental de forma incompatível com a legislação federal ofenderia a repartição constitucional de competências legislativas. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 29 DA LEI N. 14.675, DE 13.4.2009, ALTERADA PELA LEI N. 17.893, DE 23.1.2020, DE SANTA CATARINA. DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA

² ADI n. 2.903/PR, rel. o Ministro Celso de Mello, DJe 19.9.2008.

PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRA-DO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes.
- 2. É formalmente inconstitucional a subversão da lógica sistêmica das normas gerais nacionais pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina ao instituir dispensa e licenciamento simplificado ambiental para atividades de lavra a céu aberto.
- 3. A dispensa e simplificação de licenciamento ambiental às atividades de mineração pelo legislador estadual esvaziou o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional, em ofensa ao art. 24 da Constituição da República.
- 4. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o caput do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção.
- 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009 de Santa Catarina³.

É cabível, dessa maneira, a presente ação direta.

Condomínio legislativo em matéria de proteção ambiental

A Constituição consagra, no art. 225, caput, o direito de todos "ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

³ ADI n. 6.650/SC, rel. a Ministra Cármen Lúcia, DJe 5.5.2021.

essencial à sadia qualidade de vida", e atribui "ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o texto constitucional atribuiu diversas incumbências em matéria de proteção ambiental ao Poder Público de todas as esferas da Federação, repartindo entre as unidades federadas competências administrativas e legislativas nessa temática:

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- (...) VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- (...) VI florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A atuação dos poderes públicos na tutela ambiental há de ser coordenada, pautando-se a atribuição de cada um pela predominância de interesses. No âmbito da competência legislativa concorrente, cabe à União o estabelecimento de normas gerais que busquem padronização nacional

(interesse federal), que podem ser complementadas pelos Estados, para atender a interesses regionais, e pelos Municípios, diante da necessidade de regular temas de interesse local (art. 30, I e II, da Constituição).

Admite-se, no âmbito da produção normativa concorrente em tema de proteção ambiental, que Estados e Distrito Federal editem normas gerais, desde que mais protetivas do que as estabelecidas pelo ente central da Federação. Com esse entendimento, a Suprema Corte chancelou, ao julgar a ADI n. 5.996/AM, a "sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção", como "circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria"⁴.

Logo, no regime de repartição de competências ambientais serão inconstitucionais normas estaduais incompatíveis com a moldura federal que não resultarem em maior proteção do meio ambiente⁵.

Inconstitucionalidade da Lei estadual n. 4.396/2024

Na redação original, a Lei n. 1.787/2006, do Estado do Acre, autorizou o Poder Executivo a outorgar, por meio do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE, sob condição resolutiva, concessão de direito de uso em áreas das florestas públicas estaduais que especifica. Confira-se:

Lei n. 1.787/2006 (redação original)

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, através do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE e respeitando a legislação correlata, autorizado a outorgar concessão de

⁴ ADI n. 5.996/AM, rel. o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 30.4.2020.

⁵ ADI n. 3.470/RJ, rel. a Ministra Rosa Weber, DJe 1º.2.2019.

direito real de uso nas áreas das Florestas Públicas Estaduais do Rio Gregório, do Rio Liberdade, do Mogno e do Antimary, a título gratuito, sob condição resolutiva e para fins de regularização fundiária das populações residentes nas áreas delimitadas.

Parágrafo único. A concessão de direito real de uso de que trata esta lei abrangerá as áreas localizadas nas florestas públicas estaduais com as seguintes descrições:

- 1 Floresta Pública Estadual do Rio Gregório, criada pelo Decreto n. 9.718, de 9 de março de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.788, de 10 de maio de 2004, situada no Município de Tarauacá, com uma área de 216.062,00ha (duzentos e dezesseis mil, e sessenta e dois hectares), limitando-se ao Norte com a Linha Cunha Gomes; ao Sul com a Rodovia Federal BR 364; a Leste com um igarapé sem denominação e com o Rio Acurauã; e a Oeste com o Rio Gregório;
- 2 Floresta Pública Estadual do Rio Liberdade, criada pelo Decreto n. 9.716, de 9 de março de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.788, de 10 de maio de 2004, situada no Município de Tarauacá, com uma área de 126.360,00ha (cento e vinte e seis mil, trezentos e sessenta hectares), limitando-se ao Norte com o Rio Liberdade; ao Sul com a terra indígena do Rio Gregório, Gleba Taquari e Seringal Passo da Pátria; a Leste com o PA Taquari, Gleba PARNACRE e terra indígena do Rio Gregório; e Oeste com os Seringais Passo da Pátria, Ceará, São Pedro, Guarani e Rio Liberdade;
- 3 Floresta Pública Estadual do Mogno, criada pelo Decreto n. 9.717, de 9 de março de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.788, de 10 de maio de 2004, situada no Município de Tarauacá- AC, com uma área de 143.897,00ha (cento e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e sete hectares), limitando-se ao Norte com a Linha Cunha Gomes; ao Sul com a rodovia federal BR 364; a Leste com o Rio Gregório; e a Oeste com o Igarapé Extrema, Rio Liberdade e Seringal São José; e

4 – Floresta Pública Estadual do Antimary, com limites estabelecidos pelo Decreto n. 13.321, de 1 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.189, de 7 de dezembro de 2005, situada no Município de Sena Madureira-AC, com uma área de 47.064,6770ha (quarenta e sete mil, sessenta e quatro hectares e seis mil setecentos e setenta centiares), limitando-se ao Norte com o Estado do Amazonas; ao Sul com o Rio Antimary, PAE Canari, Gleba Canari 11, Fazenda Samaúma (parte), Fazenda Nova Arizona e áreas do Estado do Acre; a Leste com a Fazenda Barra da Aliança e Rio Antimary; e a Oeste com a Fazenda Boa Vista, áreas do Estado do Acre e Igarapé sem denominação.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º da Lei estadual n. 4.396/2024, objeto da ação, entre outras modificações, inseriu a Floresta Pública Estadual do Afluente do Complexo do Seringal Jurupari no campo de incidência da Lei estadual n. 1.787/2006 e possibilitou a concessão de **título de domínio definitivo** de áreas afetadas às florestas públicas referidas pelo diploma (unidades de conservação instituídas por instrumentos normativos estaduais)⁶, nos seguintes termos:

Lei n. 1.787/2006 (redação da Lei n. 4.396/2024)

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE e respeitando a legislação correlata, autorizado a outorgar concessão de direito de uso nas áreas das Florestas Públicas Estaduais do Rio Gregório, do Rio Liberdade, do Mogno, do Antimary e

⁶ As Florestas Públicas Estaduais do Antimary, do Rio Liberdade, do Mogno, do Rio Gregório, e do Afluente do Complexo do Seringal Jurupari são unidades de conservação instituídas, respectivamente, por meio dos Decretos n. 46, de 7.2.1997, n. 9.716, de 9.3.2004, n. 9.717, de 9.3.2004, n. 9.718, de 9.3.2004, e n. 6.808, de 15.5.2017, todos do Estado do Acre.

do Afluente do Complexo do Seringal Jurupari, a título gratuito, sob condição resolutiva e para fins de regularização fundiária das populações residentes nas áreas delimitadas.

(...)

Art. 6° Transcorridos dez anos da concessão de direito de uso pelo Estado ao beneficiário, ou comprovada a posse nos últimos dez anos por produtor, com as características da agricultura familiar ou extrativismo, será concedido o título de domínio (definitivo), com registro na Serventia Imobiliária de Imóveis, sendo a área desafetada da floresta pública em que estiver inserida.

No plano nacional, o Congresso Nacional, no exercício de sua competência constitucional, aprovou a Lei n. 9.985, de 18.7.2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, da Constituição e estabeleceu a disciplina geral aplicável às unidades de conservação, a abranger os critérios e as normas para a respectiva criação, implantação e gestão (art. 1º). As unidades de conservação constituem espaços territoriais definidos pelo Poder Público como de especial proteção ambiental, cuja supressão é admitida somente por meio de lei específica, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição e do art. 22, § 7º, da Lei n. 9.985/2000⁷.

No art. 17, a Lei das Unidades de Conservação trouxe normas relativas às unidades do tipo "floresta nacional", extensíveis às florestas estaduais e municipais (\S 6°):

⁷ Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

^(...) § 7° A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de **posse e domínio públicos**, sendo que **as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas** de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é **admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação**, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

(...) § 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal⁸.

De acordo com o regramento geral fixado pelo Ente Central da Federação, o domínio das florestas nacionais, estaduais ou municipais deve ser público, cabendo ao ente político a desapropriação das áreas particulares situadas nessas unidades, sem prejuízo da permanência de populações tradicionais já residentes no local no momento da criação da unidade.

Ainda no âmbito da União, a Lei n. 11.284, de 2.3.2006, dispôs sobre as regras gerais de gestão das florestas públicas para a produção sustentável. O diploma incumbiu os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de promoverem "as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas

⁸ Sem grifos no original.

modalidades de gestão de florestas públicas", e permitiu-lhes, na sua esfera de competência e em relação às florestas sob a sua jurisdição, "elaborar normas supletivas e complementares e estabelecer padrões relacionados à gestão florestal" (art. 2° , §§ 1° e 2°).

A lei federal de 2006 estabeleceu, nos arts. 4º a 8º, três formas de gestão das florestas públicas, a saber: por meio da instituição de unidades de conservação, na forma do art. 17 da Lei n. 9.985/2000 (florestas nacionais, estaduais e municipais), sob gestão direta do ente público (arts. 4º, I, e 5º); mediante a destinação de florestas públicas às comunidades locais, via criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável ou, ainda, concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas e similares, nos termos do art. 189 da Constituição, do Programa Nacional de Reforma Agrária e da lei (arts. 4º, II, e 6º); e por meio de concessão florestal, a incluir florestas naturais ou plantadas e unidades de manejo das áreas protegidas em florestas nacionais, estaduais ou municipais (arts. 4º, III, 7º e 8º). Confira-se:

TÍTULO II DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

⁹ Art. 2^o (...)

 $[\]S$ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.

^{§ 2}º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e em relação às florestas públicas sob sua jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares e estabelecer padrões relacionados à gestão florestal.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende:

I – a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta;

 II – a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6º desta Lei;

III – a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DIRETA

Art. 5º O Poder Público poderá exercer diretamente a gestão de florestas nacionais, estaduais e municipais criadas nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo-lhe facultado, para execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais pertinentes.

§ 1º A duração dos contratos e instrumentos similares a que se refere o caput deste artigo fica limitada a 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º Nas licitações para as contratações de que trata este artigo, além do preço, poderá ser considerado o critério da melhor técnica previsto no inciso II do caput do art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS

Art. 6º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:

I – criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II – concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;

III – outras formas previstas em lei.

§ 1º A destinação de que trata o caput deste artigo será feita de forma não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio, conforme previsto em legislação específica.

§ 2º Sem prejuízo das formas de destinação previstas no caput deste artigo, as comunidades locais poderão participar das licitações previstas no Capítulo IV deste Título, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei.

§ 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Parágrafo único. Os relatórios ambientais preliminares, licenças ambientais, relatórios de impacto ambiental, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados por meio da Rede

Mundial de Computadores, sem prejuízo do disposto no art. 25 desta Lei.

Art. 8º A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de audiência pública, por região, realizada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.

Na espécie, o art. 6º da Lei estadual n. 1.787/2006, na redação dada pela Lei n. 4.396/2024, seguiu rumo diametralmente oposto ao da legislação nacional, determinando a concessão a particulares de "título de domínio (definitivo), com registro na Serventia Imobiliária de Imóveis, sendo a área desafetada da floresta pública em que estiver inserida", uma vez cumpridos os requisitos previstos, ou seja, o transcurso de dez anos da concessão de direito de uso ou a comprovação da posse, por igual período, pelo produtor agricultor familiar ou extrativista.

As disposições atacadas da lei acreana contrariam as normas gerais nacionais incidentes à hipótese, que prescrevem a publicização do domínio sobre florestas nacionais, estaduais e municipais, mediante a incorporação ao patrimônio público das áreas de domínio privado nelas porventura existentes, e não o inverso.

A legislação federal pertinente, em momento algum, estatuiu a possibilidade de transferência da propriedade das áreas florestais aos particulares, após o decurso de tempo da posse ou da concessão de uso, mediante emissão de título de domínio definitivo e desafetação da floresta pública, nos termos estabelecidos pela lei estadual combatida.

Ao determinar a desafetação de áreas pertencentes a florestas estaduais, unidades de conservação regularmente criadas pelo Poder Público, o art. 6º da Lei n. 1.787/2006, na redação do art. 1º da Lei n. 4.396/2004, do Estado do Acre, contraria a reserva de lei específica imposta pelo art. 22, § 7º, da Lei federal n. 9.985/2000.

O dispositivo impugnado corrompe o sistema de repartição de competências delineado pelo art. 24, VI e §§ 1º e 2º, da Constituição, contrariando normas gerais editadas pela União para a proteção do meio ambiente.

Além disso, ao admitir a alienação de imóveis públicos sem autorização legislativa e prévio procedimento licitatório na modalidade "leilão", o preceito questionado usurpa a competência privativa do Ente Central da Federação para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, da Constituição), a qual foi exercida por meio da Lei federal n. 14.133, de 1º.4.2021, que, no art. 76, I, estabeleceu:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer

- esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
- i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;
- j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

O art. 6º da Lei acreana n. 1.787/2006, com redação dada pela Lei n. 4.396/2006, viola assim o art. 22, XXVII, da Constituição, dado que se imiscui no regramento geral, ao estabelecer nova hipótese de dispensa de licitação para alienação de imóveis públicos, prescindindo da necessária autorização legislativa específica.

Por outro lado, há ainda ofensa ao dever estatal de assegurar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao criar unidade de conservação, o Poder Público torna-se responsável por fiscalizar, por manter as características do território protegido enquanto permanecer submetido a um determinado regime de proteção especial, e por zelar pela integridade dos ecossistemas, em conformidade com os mandamentos constitucionais.

Conforme dispõe a Lei federal n. 9.985/2000, toda unidade de conservação, ao ser criada, visa à proteção de atributos especiais que justificam a necessidade de preservação daquela específica área. As diferentes modalidades de espaços territorialmente protegidos ensejam, por exemplo, o resguardo de regiões com especial e intensa biodiversidade, áreas de nascentes, territórios em que incidentes espécies ameaçadas de extinção, territórios tradicionais vinculados a povos e comunidades tradicionais, áreas de influência de grandes empreendimentos onde prevista pressão para crescimento de infrações ambientais, e outras.

Em se tratando de unidades de conservação compatíveis com o uso múltiplo sustentável, caso das florestas nacionais, estaduais e municipais, os projetos de regularização fundiária hão de ser iniciados e adequadamente avaliados pelo Poder Público, antes de se partir para a decisão de supressão de áreas de proteção, em respeito ao art. 225, § 1º, III, da Constituição.

Conquanto não seja vedado ao legislador a possibilidade de promover modificações nas normas ambientais e adequar os espaços de proteção às necessidades de desenvolvimento e de regularização urbana e fundiária, a diminuição de patamares de proteção ambiental não dispensa a adoção de devidas cautelas e medidas compensatórias. Tal propósito pressupõe a atuação integrada de órgãos responsáveis pelo desenvolvimento de políticas públicas de proteção ambiental e de desenvolvimento urbano no sentido de efetivamente elaborar planos de ação que contemplem estudos técnicos aptos a comprovar a melhoria das condições de sustentabilidade ambiental decorrente da regularização, com especificação de medidas de recomposição de áreas passíveis de recuperação ambiental e elaboração de propostas de implementação de infraestrutura destinada a efetivamente melhorar as condições de habitabilidade dos moradores das áreas em questão, por exemplo.

A norma estadual contestada desincumbe o Poder Público do dever de proteção decorrente da instituição da unidade de conservação

e fragiliza a possibilidade de controle realizado pelo Poder Público em relação à degradação ambiental nas áreas objeto de desafetação, sem se fazer acompanhar de propostas concretas e estruturadas, bem como de estudos prévios e necessário planejamento direcionado ao atendimento da invocada necessidade de regularização fundiária. Ofende, por isso, princípios básicos de proteção ambiental, como os da prevenção e da precaução, que assentam no art. 225 da Constituição.

Inconstitucionalidade da Lei estadual n. 4.397/2024

No exercício da sua competência legislativa para estabelecer normas gerais em direito ambiental, a União editou a Lei n. 6.938, de 31.8.1981, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, dirigida a assegurar a "preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida" (art. 2º, caput).

A Lei n. 6.938/1981 instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, constituído por "órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental" (art. 6º, caput). Na estrutura do sistema, criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão consultivo e deliberativo com funções de assessoramento, estudo e propositura de "diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais", e de deliberação sobre "normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida"

(art. 6º, II). Proclamou no art. 10, taxativamente, que "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental" (sem grifos no original).

Tem-se no licenciamento um instrumento preventivo de controle sobre atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente; instrumento este que visa a dar efetividade ao comando do art. 225, IV, da Constituição, que impõe a realização de estudo prévio do impacto ambiental "para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente".

A regulamentação da Lei n. 6.938/1981 veio com o Decreto n. 99.274, de 6.6.1990, que previu a possibilidade de expedição de três licenças pelo Poder Público no exercício da competência de controle ambiental: Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento da atividade; Licença de Instalação (LI), que autoriza o início da implantação; e Licença de Operação (LO), que autoriza o início do funcionamento da atividade licenciada (art. 19).

Em momento posterior, a Lei Complementar n. 140, de 8.12.2011, fixou normas "para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes da competência comum" (art. 23, III, VI e VII da Constituição). O diploma definiu, então, o licenciamento como o "procedimento administrativo"

destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental" (art. 2º, I).

O condomínio federativo em tema ambiental abrange, ainda, a competência administrativa para conduzir os respectivos processos de licenciamento. A Lei Complementar n. 140/2011 estabelece vários instrumentos de cooperação entre os entes federados, fixando hipóteses em que o processo de licenciamento ambiental é de competência da União (art. 7º, XIV), dos Estados (art. 8º, XIV e XV) e dos Municípios (art. 9º, XIV).

No que diz com a normatização do procedimento, o art. 8º, I, da Lei n. 6.938/1981 previu competir ao CONAMA "estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA", comando que foi reproduzido no art. 7º, I, do Decreto n. 99.274/1990.

A partir de tal competência, o CONAMA editou a Resolução n. 237, de 19.12.1997, que submeteu ao licenciamento toda "localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental".

No art. 8º, a Resolução n. 237/1997 pormenorizou as etapas do procedimento, que culmina na expedição das já referidas licenças – LP, LI e LO –, que "poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade" (parágrafo único do art. 8º).

A resolução fixou duas etapas preliminares para obtenção do licenciamento, representadas pelas LP e LI. Somente após o atendimento às exigências dessas, há a habilitação à concessão da LO. Confira-se, no ponto, o teor do art. 8º da Resolução n. 237/1997:

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

A Resolução n. 237/1997 do CONAMA traz, ainda, previsão de licenciamento por processo simplificado "para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente" (sem grifos no original). Confira-se:

Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

A Resolução n. 237/1997 não estabeleceu a possibilidade de estipulação de novas modalidades de licença pelos entes subnacionais, em substituição àquelas por ela previstas, com consequente dispensa da obtenção da LP, LI e LO, para qualquer tipo de empreendimento. As

disposições do CONAMA que disciplinam as licenças devem ser observadas pelo Poder Público em todas as esferas, precisamente porque integram uma política nacional.

É certo que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 previu que os "estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA", ao passo que o art. 12, § 1º, da Resolução n. 237/1997 permitiu a instituição de procedimentos simplificados de licenciamento. Contudo, a simplificação foi prevista tão somente para o licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, devendo ser aprovados pelos respectivos conselhos ambientais.

De todo modo, um ponto que não comporta flexibilização é o que diz respeito à definição de quais atividades e empreendimentos são, efetiva ou potencialmente, causadores de degradação ambiental e que devem, por isso, sujeitar-se ao licenciamento ambiental.

A fim de cumprir o mandamento constitucional de garantir às presentes e futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o art. 10 da Lei n. 6.938/1981 impôs que todas as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental se submetam, previamente, ao necessário e inafastável processo de licenciamento ambiental.

Se uma atividade é efetiva ou potencialmente poluidora, a legislação estadual não pode dispensar o licenciamento. O rol das atividades e empreendimentos poluidores é previsto no anexo I da Resolução n. 237/1997, conforme disposto no art. 2º, § 1º, do diploma. Podem os Estados e Municípios, no exercício da faculdade prevista no § 2º do art. 2º do diploma, detalhar e complementar o anexo I, mas não suprimir ou flexibilizar a exigência contida na norma geral federal.

Na espécie, o art. 99-A, acrescido à Lei acreana n. 1.117/1994 pelo art. 1º da Lei estadual n. 4.397/2024, contrariando a normatização geral federal, dispensou o licenciamento ambiental para diversas atividades de manutenção, conservação, recuperação e restauração na faixa de domínio de empreendimentos viários terrestres já consolidados, **independentemente dos respectivos porte e grau de impacto ambiental**.

Os critérios e procedimentos para dispensa do licenciamento foram, a seguir, pormenorizados nos arts. 103, VII, 103-A e 105-A, bem como no anexo II da Lei n. 1.117/1994, com redação dada pela Lei n. 4.397/2024, que afastou a exigência de licenciamento para atividades nitidamente poluidoras, como as de instalação de "redes coletoras de esgoto", "implantação e renovação de lavora temporárias e permanentes", "implantação e renovação de pastagens", "pecuária bovina de corte, em todos os sistemas de produção, com exceção de confinamentos", "exploração de

produtos florestais não madeireiros", "atividades agrícolas em geral" e "comércio e armazenamento de agrotóxicos".

Especificamente quanto à atividade agroindustrial de baixo potencial de impacto e pequeno porte, a normatização da União impõe a exigência de licenciamento ambiental. De fato, a Resolução n. 385, de 27.12.2006, do CONAMA, estabelece "procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental", e abrange o estabelecimento de até 250m2 que "beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aqüícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente" Dessa maneira, não poderia a legislação estadual dispensar o procedimento, como fez a lei acreana impugnada.

O art. 101 da Lei estadual n. 1.117/1994, na redação da Lei n. 4.397/2024, estabeleceu a simplificação do licenciamento por meio da

¹⁰ Nesse sentido, dispõe a Resolução n. 385/2006 do CONAMA:

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

Art. 2° Para efeito desta Resolução, agroindústria de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental é todo o estabelecimento que:

I - tenha área construída de até 250m²;

II - beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aqüícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.

emissão de Licença Ambiental Declaratória Simplificada, para toda obra e/ou serviço realizado em faixa de domínio de empreendimentos viários terrestres consolidados, independentemente do porte e do grau de impacto ambiental e sem prever a necessidade de aprovação pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

O art. 103, IV e VI, e §§ 4º e 7º, da Lei estadual n. 1.117/1994, na redação da Lei estadual n. 4.397/2024, disciplinaram a expedição da LADS e da Licença Ambiental Única – LAU pelo Instituto do Meio Ambiente do Acre – IMAC para as atividades e os empreendimentos relacionadas no anexo I, desde que de baixo impacto **ou de caráter temporário, sem necessidade de prévia aprovação pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente**. Os arts. 102, 103, § 9º, I, 103-A, 105, 105-A, 106-A e 107 da Lei estadual n. 1.117/1994, também na redação dada pela Lei estadual n. 4.397/2024, a seu turno, disciplinaram o procedimento da LADS.

Os dispositivos vão em sentido contrário ao de normas gerais editadas pela União sobre a temática, nomeadamente o art. 12, § 1º, da Resolução CONAMA n. 237/1997, seja por admitirem a simplificação do licenciamento de atividades temporárias que não sejam de pequeno potencial de impacto ambiental (art. 101 da Lei n. 1.117/1994), seja por dispensarem a prévia aprovação das atividades e empreendimentos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (arts. 101, 102, 103, VI e §§ 7º e 9º, I, 103-A, 105, 105-A, 106, 106-A e 107 da Lei n. 1.117/1994).

O art. 1º da Lei estadual n. 4.397/2024 também alterou o art. 105, § 2º, da Lei estadual n. 1.117/1994, determinando a **aceitação tácita do pedido de dispensa de licença ou de LADS**, na hipótese de o órgão ambiental não se manifestar no prazo de cinco dias da solicitação.

A norma estadual colide com o disposto no art. 14, § 3º, da Lei Complementar federal n. 140/2011, que é expresso em estabelecer que "o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15" (sem grifos no original).

As disposições inseridas nos arts. 103, § 11, e 107, parágrafo único, da Lei estadual n. 1.117/1994 pelo diploma impugnado, por sua vez, ao fixarem, respectivamente, em trinta e quinze dias da data de expiração o prazo de antecedência mínima para requerer a renovação de licenças ambientais, inovam indevidamente o regramento geral editado pela União, que determina que "a renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade" (art. 14, § 4º, da Lei Complementar n. 140/2011 – sem grifo no original).

No art. 103, § 9º, da Lei estadual n. 1.117/1994 foram fixados prazos máximos de análise dos pedidos de licença pelo órgão ambiental, ou seja, "cinco dias nos casos de LADS", "dez dias nas demais modalidades de licença e autorização", e "três meses, nos casos em que houver

a necessidade de realização de EIA/RIMA e/ou de audiência pública" (incisos I a III). Já no art. 105, § 1º, a Lei n. 1.117/1994 impôs o prazo máximo de cinco dias, contados da solicitação, para expedição da LADS.

Tais disposições, oriundas da Lei n. 4.397/2024, revelam-se nitidamente incompatíveis com o princípio da razoabilidade, derivado da dimensão substantiva da cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição), uma vez que impõem prazos excessivamente exíguos para que o órgão ambiental expeça as licenças, inviabilizando a devida análise das solicitações e o desempenho adequado da atribuição preconizada pelo art. 225, *caput* e IV, da Constituição.

Por outro lado, o art. 151 da Lei estadual n. 1.117/1994, na redação do art. 2º da Lei n. 4.397/2024, estatui que não dependem de outorga de uso de recursos hídricos "as atividades rurais relacionadas, que não ultrapassem 10 hectares de lâminas d'água" (caput), não se aplicando as exigências de outorga à "atividade de 'Açude para Dessedentação Animal', uma vez que não é considerada como captação ao corpo d'água, dessa forma, está dispensada de licenciamento ambiental" (parágrafo único).

Editada com base na competência da União, a Lei federal n. 9.433, de 8.1.1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), no art. 12, sujeita à outorga pelo Poder Público os direitos, entre outros, dos seguintes usos de recursos hídricos: derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo (inciso I),

extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo (inciso II) e outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água (inciso V). O art. 12, § 1º, por sua vez, estabelece que independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento: o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural (inciso I), as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes (inciso II) e as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes (inciso III).

Em regulamentação do dispositivo, com base na competência conferida pelo art. 35, X, da Lei n. 9.433/1997¹¹, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH editou a Resolução n. 16, de 8.5.2001, cujo art. 5º, parágrafo único, prescreveu que os critérios de vazões ou acumulações de volumes de água considerados insignificantes "serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes comitês de bacia hidrográfica ou, na inexistência destes, pela autoridade outorgante"¹².

¹¹ Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos: (...)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

¹² Art. 5º Independem de outorga:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente; e

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Por conseguinte, o art. 2º da Lei estadual n. 4.397/2024, ao introduzir o art. 151 na Lei n. 1.117/1994 e dispensar a outorga de direito de uso de recursos hídricos nas atividades rurais que não ultrapassem dez hectares de lâminas d'água e na atividade de "Açude para Dessedentação Animal", independentemente de previsão em plano de recurso hídrico aprovado pela autoridade competente, viola a competência da União para definir critérios de outorga dos referidos direitos, bem como para estabelecer normas gerais sobre proteção ao meio ambiente.

A dispensa em questão viola, ainda, o art. 225, caput, IV e V, da Constituição, uma vez que dispensa o controle prévio pelo Poder Público sobre o desempenho de atividades altamente utilizadoras de recursos hídricos, independentemente da vazão e do volume de água de que elas se utilizem e, assim, do impacto que elas possam causar em termos de disponibilidade de recursos hídricos na região em que localizadas. No ponto, o dispositivo ora impugnado, para a dispensa de outorga, impõe apenas que a atividade rural utilize no máximo dez hectares de lâmina de água ou se trate de açude para dessedentação de animal, pouco importando a profundidade da estrutura, que impacta na volumetria de água utilizada, ou mesmo no local de onde a água necessária ao abastecimento será captada (se igarapés, rios, etc).

Parágrafo único. Os critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes comitês de bacia hidrográfica ou, na inexistência destes, pela autoridade outorgante.

A alteração legislativa em questão é especialmente gravosa ao meio ambiente diante do cenário de crise hídrica que afeta o Estado do Acre, tendo, inclusive, o Poder Executivo estadual decretado estado de emergência ambiental em decorrência da redução dos índices de chuvas e dos cursos hídricos em todos os Municípios acreanos¹³.

Por fim, o art. 153, incluído na Lei n. 1.117/1994 pelo art. 2º da Lei n. 4.397/2024, prevê que independe de autorização do IMAC o "manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, na área de reserva legal, para consumo no próprio imóvel", devendo "ser comunicado previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a vinte metros cúbicos".

À partida, o preceito da lei estadual reproduz o comando do art. 23 da Lei federal n. 12.651, de 25.5.2012 (Novo Código Florestal). Confira-se:

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Não obstante, a Lei n. 4.397/2024 inseriu uma ressalva no parágrafo único do art. 153 da Lei n. 1.117/1994, que afasta a incidência

¹³ Cf. Decreto n. 11.492, de 10.6.2024, do Estado do Acre, que "dispõe sobre a situação de emergência ambiental em decorrência da redução dos índices de chuvas e dos cursos hídricos, prejuízos sociais e econômicos, e riscos de incêndios florestais nos Municípios do Estado do Acre", disponível em: https://legis.ac.gov.br/detalhar/6070; acesso em 06.12.2024.

da limitação anual de vinte metros cúbicos do *caput*, relativamente a áreas destinadas a uso alternativo do solo e a áreas consolidadas:

Lei n. 1.117/1994 do Acre (redação da Lei n. 4.397/2024)

Art. 153. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, na área de reserva legal, para consumo no próprio imóvel, situado no Estado, independe de autorização do IMAC, devendo apenas ser comunicado previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a vinte metros cúbicos.

Parágrafo único. No que se refere as áreas destinadas a uso alternativo do solo, bem como as áreas consolidadas, não se aplica a limitação de exploração trazidas no *caput*, já que derivam de áreas onde é permitido sua conversão, nos termos da lei.

O art. 153, parágrafo único, da Lei n. 1.117/1994 estabeleceu, portanto, exceções às limitações previstas no art. 20 da Lei federal n. 12.651/2012 – áreas consolidadas e áreas destinadas ao uso alternativo do solo –, contrariando o regramento geral federal, que não as prevê.

Os dispositivos impugnados da Lei n. 4.397/2024 inovam, portanto, indevidamente a disciplina da proteção ambiental, imiscuindo-se no regramento geral nacional sobre a matéria, conformado nas normas da Lei Complementar n. 140/2011, da Lei n. 6.938/1981, do Decreto n. 99.274/1990 (art. 19) e da Resolução n. 237/1997 do CONAMA (art. 8º).

Nota-se, na legislação do Estado do Acre, redução do nível de proteção estabelecida legitimamente pelo Ente Federal. As inovações

pontuais em matéria já regulamentada pela União criam um cenário de enfraquecimento da proteção do patrimônio ambiental.

A discussão posta não se confunde com aquela apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.615/CE (rel. o Ministro Roberto Barroso, DJe 28.10.2019), em que se reconheceu a validade constitucional de lei do Estado do Ceará que dispunha sobre o licenciamento ambiental simplificado por autodeclaração. Naqueles autos, o alcance das normas restringia-se a "implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo", razão pela qual a Suprema Corte entendeu não haver extravasamento da moldura normativa posta pela União.

Nesta ação, os dispositivos analisados da Lei n. 4.397/2024 não se limitaram a dispensar ou simplificar o licenciamento de atividades de pequeno potencial de impacto poluidor-degradador, mas abrangeram atividades de médio e de alto grau de impacto ambiental.

Em hipótese análoga, o Supremo Tribunal Federal declarou, em julgamento recente, a inconstitucionalidade de normas do Estado do Amapá que estabeleciam licença ambiental única em substituição às licenças previstas na legislação nacional (LP, LI e LO). Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV E § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. DISPENSA DE OBTENÇÃO DAS LICENÇAS PRÉVIAS, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO, ESTABELECIDAS PELO CONAMA (INC. I DO ART. 8º DA LEI N.

6.938/1981). OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV E DO § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012¹⁴.

Já no julgamento da ADI n. 6.808/DF, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da prevenção e ao dever de proteção do meio ambiente, de disposições normativas que autorizavam a simplificação do procedimento mediante concessão automática de licença ambiental para empresas de risco médio, de modo similar aos instrumentos criados pelas normas impugnadas. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º E 11-A DA LEI N. 11.598/2007, ALTERADOS PELO ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.040/2021. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.040/2021 NA LEI N. 14.195/2021. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELO NÃO ADITAMENTO TEMPESTIVO DA PETIÇÃO INICIAL. CONVERSÃO DA APRECIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PROCEDIMENTO AUTOMÁTICO E SIMPLIFICADO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LICENÇAS AMBIENTAIS PARA ATIVIDADE DE RISCO MÉDIO NO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO REDESIM. VEDAÇÃO DE COLETA DE DADOS ADICIONAIS PELO ÓRGÃO RESPON-

¹⁴ ADI n. 5.475/AP, rel. a Ministra Cármen Lúcia, DJe 3.6.2020.

SÁVEL À REALIZADA NO SISTEMA REDESIM PARA A EMISSÃO DAS LICENÇAS E ALVARÁS PARA FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTOS AMBIENTAIS. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E AO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

- 1. Conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito: prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes.
- 2. A ausência de aditamento à petição inicial não importa no prejuízo da ação quando não constatada alteração substancial das normas impugnadas. Precedentes.
- 3. São inconstitucionais as normas pelas quais simplificada a obtenção de licença ambiental no sistema responsável pela integração (Redesim) para atividade econômica de risco médio e vedada a coleta adicional de informações pelo órgão responsável à realizada no sistema Redesim para a emissão das licenças e alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica, referentes a empreendimentos com impactos ambientais. Não aplicação das normas questionadas em relação às licenças ambientais. 4. Ação direta conhecida quanto ao disposto no art. 6º-A
- e inc. III do art. 11-A da Lei n. 14.195/2021, decorrentes da conversão, respectivamente, do art. 6º e inc. II do art. 11 da Medida Provisória n. 1.040/2021. Julgamento de mérito. Parcial procedência do pedido para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 6º-A e ao inc. III do art. 11-A da Lei n. 14.195/2021 no sentido de excluir a aplicação desses dispositivos às licenças em matéria ambiental¹⁵.

Em linha convergente, na ADI n. 6.650/SC, o Tribunal acatou a tese de inconstitucionalidade da simplificação do procedimento de

licenciamento ambiental estadual, quando torne menos eficiente a proteção do meio ambiente, por violação do princípio da prevenção. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 29 DA LEI N. 14.675, DE 13.4.2009, ALTERADA PELA LEI N. 17.893, DE 23.1.2020, DE SANTA CATARINA. DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes.
- 2. É formalmente inconstitucional a subversão da lógica sistêmica das normas gerais nacionais pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina ao instituir dispensa e licenciamento simplificado ambiental para atividades de lavra a céu aberto.
- 3. A dispensa e simplificação de licenciamento ambiental às atividades de mineração pelo legislador estadual esvaziou o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional, em ofensa ao art. 24 da Constituição da República.
- 4. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o *caput* do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009 de Santa Catarina. 16

Em diversos precedentes, tem o STF afirmado a invalidade de leis estaduais que dispensam o licenciamento para atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente (ADI n. 4.529/MT, rel. a Ministra Rosa Weber, DJe 1º.12.2022; ADI n. 6.288/CE, rel. a Ministra Rosa Weber, DJe 3.12.2020; ADI n. 5.312/TO, rel. o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 11.2.2019).

Há que se reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 1.117/1994, do Acre (política ambiental estadual), incluídos e/ou alterados pela Lei n. 4.397/2024, que contemplam hipóteses de dispensa de licenciamento para atividades impactantes ou degradadoras (arts. 99-A, 103, VII, 103-A e 105-A, e anexo II); simplificação do processo de licenciamento independentemente do grau de impacto ou do porte do empreendimento e sem prévia aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente (arts. 101, 102, 103, IV, VI, §§ 4º, 7º e 9º, I, 103-A, 105, 105-A, 106, 106-A e 107, e anexo I); aceitação tácita do pedido de dispensa ou de simplificação do licenciamento não apreciado no prazo de cinco dias (art. 105, § 2º); redução de prazos de antecedência para a submissão de pedidos de renovação de licenças (arts. 103, § 11, e 107, parágrafo único); fixação de prazos exíguos para análise de novos pedidos de licença (arts. 103, § 9º, e 105, § 1º); dispensa da outorga do uso de recursos hídricos por atividades rurais, sem exigir plano de recurso hídrico e independentemente da vazão e

¹⁶ ADI n. 6.650/SC, rel. a Ministra Cármen Lúcia, DJe 5.5.2021.

do volume de água utilizada (art. 151); e ampliação das hipóteses de exploração florestal em área de reserva legal (art. 153, parágrafo único).

Ao se imiscuírem em espaço normativo da União, mitigando o padrão mínimo de proteção por ela estabelecido, em usurpação da sua competência legislativa e em afronta ao dever de proteção do meio ambiente, as normas impugnadas ofendem os arts. 23, VI e VII, 24, VI e VIII, e § 1º, e 225, *caput* e § 1º, da Constituição.

Pedido cautelar

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido demonstra-se pelos argumentos deduzidos nesta petição e no acervo de jurisprudência da Corte. Já o perigo na demora se evidencia da circunstância de as normas atacadas subverterem o modelo constitucional e alterarem o regime jurídico de proteção ao ambiente, com potencial para causação imediata de danos irreparáveis ou de difícil e custosa reparação. O requerimento de tutela de urgência dá-se em vista da possibilidade real de danos ao patrimônio ambiental do Acre, mediante a desafetação e alienação de áreas públicas em unidades de conservação, a dispensa ou o licenciamento indevido de empreendimentos e de atividades impactantes e/ou degradadoras, o que pode afetar vastos ecossistemas e populações humanas.

Cabe invocar o princípio da precaução, que rege a conduta dos entes públicos na preservação de ambiente ecologicamente equilibrado.

O Procurador-Geral da República requer, por isso, na forma do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, a providência cautelar da suspensão da eficácia da disciplina inconstitucional do art. 1º da Lei n. 4.396/2024, na parte em que altera a redação do art. 6º da Lei n. 1.787/2006, e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 4.397/2024, na parte em que incluem ou alteram os arts. 99-A, 101, 102, 103, VI, VII, e §§ 7º e 9º, I, 103-A, 105, 105-A, 106, 106-A e 107, 151, 153, parágrafo único, bem como os anexos I e II, da Lei n. 1.117/1994, todas do Estado do Acre.

Pedido final

O Procurador-Geral da República requer, cumprido o rito processual próprio, que se confirme a liminar e se julgue, em definitivo, procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 4.396/2024, na parte em que altera a redação do art. 6º da Lei n. 1.787/2006, e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 4.397/2024, na parte em que incluem ou alteram os arts. 99-A, 101, 102, 103, IV, VI, VII, e §§ 4º, 7º e 9º, I, 103-A, 105, 105-A, 106, 106-A e 107, 151, 153, parágrafo único, bem como os anexos I e II, da Lei n. 1.117/1994, todas do Estado do Acre, por violação dos arts. 5º, LIV, 22, XXVII, 23, VI e VII, 24, VI e VIII, e § 1º, e 225, *caput* e § 1º, da Constituição.

Brasília, 6 de dezembro de 2024.

Paulo Gonet Branco Procurador-Geral da República